



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004471-51.2022.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MAYCON HENRIQUE DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004471-51.2022.8.26.0073
Comarca de Avaré – Foro: Avaré - 1ª Vara Cível
Apelante: Maycon Henrique de Oliveira
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2304

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente típico – Coletor de lizo domiciliar. Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls.258/260) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Maycon Henrique de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão sofrida, os impactos prejudiciais sobre sua profissão, e apegase ao direito à concessão do benefício com amparo na existência de sequela mínima, segundo o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do benefício acidentário. Alternativamente, pleiteia a designação de nova perícia. (fls.265/276).

Não foram apresentadas contrarrazões. (fls. 284).

É o relatório.

Consta dos autos que o obreiro, na função habitual de coletor de lixo domiciliar, na data de 28/09/2020, sofreu acidente típico, ocasionando fratura da costela (CID-S22), restando-lhe sequelas incapacitantes para o trabalho.

Da análise dos autos, denota-se que foi juntada a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, emitida pelo empregador (fls. 17/18). Observa-se, ainda, da análise do extrato previdenciário CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, que não houve concessão de benefício acidentário. Aliás, o pleito de concessão de auxílio-doença restou indeferido (fls. 38).

Realizada a perícia judicial (fls. 208/220), o Dr. Henrique Cesar Pereira, CRM/SP 63.940, apresentou as seguintes conclusões:

5.5. SITUAÇÃO DO PERICIANDO

A avaliação pericial revelou estar em bom estado geral, sem manifestações por descompensação de doenças.

O periciando não apresenta sequelas decorrentes do acidente de trabalho em 28/09/2020 quando sofreu fratura do arco costal à esquerda e fez tratamento conservador.

Há elementos que sugerem que as lesões apresentadas pelo periciando tenham ocorrido por acidente do trabalho em 28/09/2020.

Não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais.

Inexistência de incapacidade para a função exercida. (g.n.)

6. CONCLUSÕES

Diante do exposto, de modo técnico, isento e imparcial, pode-se afirmar, sob a óptica médico-legal, o seguinte:

(...)

O periciando não apresenta sequelas decorrentes do acidente de trabalho em 28/09/2020 quando sofreu fratura de arco costal à esquerda e fez tratamento conservador.

Há elementos que sugerem que as lesões apresentadas pelo periciando tenham ocorrido por acidente do trabalho em 28/09/2020.

Não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais.

Inexistência de incapacidade para a função exercida.

O periciando não apresenta sequelas que se enquadrem em situação médica prevista no Anexo III para a caracterização da concessão do Auxílio-Acidente. (g.n.)

Consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a

anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O laudo foi bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova especializada hábil à formação do convencimento judicial.

Da análise dos elementos de convicção que se produziram no feito, o que se conclui é que não prospera a irresignação do obreiro.

Em suas considerações, o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguindo-se entrevista e o exame físico do obreiro, não registrou qualquer alteração contraditória à conclusão do laudo.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, é relevante destacar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhado de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera impugnação, destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Destarte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente demonstrada, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator